EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.721.06-59

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão julgou irregular o contrato de locação de escavadeiras mecânicas, com combustível e motorista. SUBPREFEITURA. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.

TC citado 72.001.366.06-38.

Legislação citada: Art. 24, VIII, Lei 8.666/93.

2.860ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Vice-Presidente EDSON SIMÕES, no exercício da Presidência, à época, após determinação de Sua Excelência, na 2.845ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, sendo que na 2.834ª S.O. votou o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", tendo em vista o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, demandando o reexame necessário da matéria, e dos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo e pela Subprefeitura Jaçanã/Tremembé, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do mesmo Diploma.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, com declaração de voto apresentada, e DOMINGOS DISSEI, com voto proferido em separado, votando o Conselheiro Vice-Presidente EDSON SIMÕES, no exercício da Presidência, à época, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar-lhes provimento, para o fim de manter a irregularidade da contratação, pois não lograram êxito em demonstrar que o órgão integrante da administração pública tenha sido criado para o fim específico do objeto contratado, tampouco uma justificativa para a dispensa da licitação tratada, conforme preceitua o diploma legal.

Vencidos os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e MAURÍCIO FARIA, que deram provimento aos apelos julgando regular o instrumento.

ACORDAM, por maioria, ainda quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pela avença.

Vencido, em parte, quanto ao mérito, o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de março de 2016.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência, à época, com voto

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Em julgamento Recursos "ex officio" e voluntários, estes interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP e pela Subprefeitura de Jaçanã/Tremembé, contra r. decisão prolatada pelo Conselheiro Eurípedes Sales que, em sede de Juízo Singular, julgou irregular o Contrato 01/DISPENSA/SP-JT/2005, firmado com Dispensa de Licitação fundamentado no inciso VIII do artigo 24 da Lei 8.666/93, entre a Subprefeitura Jaçanã/Tremembé e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, para a locação de duas escavadeiras mecânicas e equipe, incluindo combustível e motorista, por vinte dias, no valor de R$ 32.370,00 (trinta e dois mil, trezentos e setenta reais).

Sua Excelência fundamentou a Decisão na manifestação dos Órgãos Técnicos desta Casa pontuando a ausência de justificativa para a

Dispensa da Licitação e igualmente a falta de demonstração da compatibilidade entre a finalidade contratual da Contratada e os serviços objetivados.

Dessa decisão, a Procuradoria da Fazenda Municipal recorreu, aduzindo que as impropriedades apontadas não comprometeram o Ajuste devendo, ao menos, os seus efeitos financeiros serem reconhecidos, porque a conduta da Subsecretaria não foi indevida que merecesse a decretação de irregularidade.

Discorreu que o serviço foi prestado e pago inexistindo, pois, qualquer pendência entre as partes. Opinou pelo provimento do Recurso para o fim reformar a r. Decisão guerreada para que sejam declarados regulares os atos examinados ou, ao menos, que sejam reconhecidos os seus efeitos financeiros ante a ausência de dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes responsáveis, e de dano ou prejuízo ao Erário.

De sua parte, a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP ofereceu Apelo esclarecendo ser empresa de economia mista com controle acionário do Governo do Estado de São Paulo, criada pelo Decreto Estadual 27.507/87.

Asseverou que sua principal finalidade é atuar na prestação de serviços de motomecanização para a conservação do solo e da água, atividades que envolvem movimentação de terra e intervenções necessárias, tanto na área urbana como na rural, para a consecução de seus objetivos.

Defendeu, assim, que podia ser contratada com dispensa de licitação fundamentada no inciso VIII do artigo 24 da Lei 8.666/93, porque fora criada antes dela, integrando a Administração Pública Indireta, sendo certo que o objeto pretendido pela Administração estava previsto em seu Estatuto.

Asseverou que cobrara preço compatível com o praticado no mercado.

Sublinhou que sua atuação não fica adstrita a atividades de desenvolvimento agrícola, tendo um espectro mais alargado, voltada à conservação da água e do solo, com medidas interventivas para evitar ou reparar erosões e assoreamentos.

Trouxe à baila doutrina defendendo que em contratos interadministrativos – como seria o caso em tela – em que os dois contraentes pertencem à Administração Pública, a Licitação seria inexigível por falta de competição, exemplificando com jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado que dá por regulares a contratação com dispensa da CODASP.

Requereu fosse o Recurso conhecido e provido para reformar a r. decisão recorrida de forma a julgar-se regular o Contrato firmado, que foi cumprido sem ressalva.

A Subprefeitura Jaçanã/Tremembé igualmente recorreu, asseverando que o objeto social da Companhia se adequava ao objeto contratado porque as escavadeiras foram locadas para desassorear o fundo e as margens dos córregos. Tal atividade visava à proteção do "meio ambiente e dos recursos naturais renováveis", que integram o objeto social.

Pontuou que com os serviços de desassoreamento, a segurança da população que vive no entorno, foi garantida, ainda que falhas formais, que não afetavam o Contrato, tenham ocorrido.

Também aduziu que a escolha da Companhia gerou economia aos cofres públicos, aspecto que se sobrepunha a erros formais, cabendo ser aplicado à espécie o princípio da segurança jurídica.

Na devida instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que os Recursos merecem ser conhecidos e, no mérito, os considerou improcedentes.

Destacou que o Recurso da Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP era idêntico à sua defesa apresentada na fase instrutória e que os da Procuradoria e da Subprefeitura não lograram êxito em demonstrar a compatibilidade do objeto contratual com o objeto social da contratada, não se justificando a Dispensa de Licitação.

Asseverou que, de acordo com o artigo 1º do Decreto Estadual 27.507/87, a Companhia não foi criada para o fim específico do Contrato, em desatendimento ao inciso VIII do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Analisando a justificativa da Subprefeitura, observou que o objeto do Contrato era o serviço de desassoreamento do córrego Tremembé em área urbana, através de locação de escavadeira não apresentando, tal atividade, compatibilidade com o objeto social da Companhia, razão pela qual a Licitação deveria ter sido realizada.

Entendeu, no entanto, que os preços eram compatíveis com os de mercado, opinando pela aceitação dos efeitos financeiros.

A Procuradoria da Fazenda Municipal tomou ciência do acrescido e requereu o provimento dos Recursos.

Por fim, a Secretaria Geral entendeu que as razões recursais não tiveram o vigor de afastar as infringências descritas na r. decisão guerreada, mas que os efeitos financeiros poderiam ser aceitos, opinando, assim, pelo conhecimento dos Recursos e pelo provimento parcial, apenas para aceitar os efeitos financeiros.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso "ex officio" tendo em vista o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, demandando o reexame necessário da matéria, e dos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP e pela Subprefeitura Jaçanã/Tremembé, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do mesmo Diploma.

Destaco, preliminarmente, que este TC tramitava em conjunto com o de nº 1.366.06-38, porém, com a decisão isolada proferida pelo Conselheiro Relator Eurípedes Sales no processo em julgamento, a questão da tramitação naquele molde restou superada. No mérito, a matéria de fundo refere-se a examinar se a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP poderia ter sido contratada com Dispensa de Licitação fundamentada no inciso VIII do artigo 24 da Lei 8.666/93 para a locação de duas escavadeiras mecânicas e equipe, incluindo combustível e motorista, por vinte dias.

A resposta, a meu juízo, é positiva e decorre da análise seguinte. O inciso VIII do artigo 24 da Lei 8.666/93 traz requisitos que, se cumpridos, autorizam a Dispensa de Licitação, tal como prescreve:

> *"Art. 24. É dispensável a licitação: VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado".*

Da análise dos autos resulta que tais requisitos estão presentes no caso em debate.

Na verdade, a Contratante é a Subprefeitura Jaçanã/Tremembé, sendo a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP sociedade de economia mista e, pois, integrante da Administração Pública, instituída pelo Decreto Estadual 27.507/87, criada com o "objetivo precípuo de prestar apoio técnico à atividade agrícola no Estado, assim como de instrumentalizar o desenvolvimento e a execução das metas fixadas nos Decretos 27.329[1] e 27.330[2], ambos de 3 de setembro de 1987", consoante dispõe o seu artigo 1º, portanto, antes da edição da Lei de Licitações.

[1] Decreto estadual nº 27.329, de 3 de setembro de 1987: "Institui o Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas (PEMH) e dá outras providências. O artigo 2º estabelece os objetivos do Programa: I - a execução das ações voltadas para a prática de manejo e conservação dos recursos naturais renováveis, evitando sua degradação e objetivando um aumento sustentado de produção e produtividade agropecuários, bem como a rendo dos produtores; II - o estímulo à participação dos produtores rurais e suas organizações nas atividades de que trata o inciso anterior e; III - a fixação das populações no meio rural e redução dos fluxos migratórios do campo para a cidade".

O preço encontra-se justificado nestes autos tendo sido seu valor orçado consoante documentos de fls. 05 e 06 e, além disso, os Órgãos Técnicos não apontaram quaisquer irregularidades quanto a eles.

O único requisito que enseja estudo pormenorizado é o do item "3" anteriormente citado e que diz respeito ao objeto social da Companhia estar em consonância com a finalidade da contratação. Quanto a este tópico, também entendo haver a referida similitude discordando, portanto, do posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É que as escavadeiras mecânicas e a equipe destinavam-se ao desassoreamento dos córregos Tremembé e Piqueri, consoante informações da Subprefeitura.

Por outro lado, o artigo 2º do Estatuto Social da Companhia, traz o seu objeto:

> *"**Art. 2º.** A Companhia tem por objeto operar, em consignação, por conta própria ou por conta de terceiros, em **atividades de motomecanização obras, edificações, serviços de engenharia e infraestrutura, voltados à conservação do solo e da água**; à irrigação, à agricultura; à silvicultura; à agropecuária; ao agronegócio e ao desenvolvimento sustentado e conservação do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis, como também em atividades que implementem a política do Governo estadual de São Paulo e, ainda, celebrar convênios para atingir as metas dos programas instituídos pelo Chefe do Poder Executivo, relacionados com as atividades da Empresa". (grifos meus)*

Ora, o objeto contratual - locação de duas escavadeiras mecânicas e equipe para serem utilizados pela Subprefeitura Jaçanã/Tremembé para o desassoreamento do córrego – inclui-se nos serviços de motomecanização prestados pela Companhia.

Motomecanizar significa mecanizar, daí porque plausível a explicação da Companhia, segundo a qual tais serviços são aqueles que "envolvem a utilização de meios mecânicos (locação, incluindo combustível e motorista de escavadeiras mecânicas com equipe) para a sua consecução".

Portanto, o objeto do Contrato é a locação das escavadeiras para o desassoreamento do córrego e não o contrário como defende a Assessoria Jurídica de Controle Externo.

[2] Decreto estadual nº 27.330, de 3 de setembro de 1987: "Institui o Programa Estadual de Irrigação e dá outras providências. O artigo 1º estabelece que "fica instituído o Programa Estadual de Irrigação (Proei) visando a promoção de uma **política de irrigação para o Estado".** (grifos meus)

Suficiente, ainda, o argumento da Companhia, segundo o qual estes serviços de motomecanização permitem o melhor escoamento das águas pluviais, canalizam córregos, servem-se aos serviços de drenagem e à contenção em áreas de risco, prestam-se ao desassoreamento e limpeza de galerias, atividades estas que visam à conservação da água e do solo, tal qual também previsto no seu Estatuto Social.

Há, portanto, convergência entre o objeto contratual e a atividade fim da Companhia. Observo, ademais, que casos semelhantes foram julgados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que reconheceu a regularidade de Contratos firmados com a Companhia, com dispensa de licitação, como são os casos dos processos 903/026/07[3] e 33968/026/05[4].

Uma última questão ainda merece análise. A de saber se a dispensa fundamentada no inciso VIII do artigo 24 da Lei de Licitações admite que uma esfera de governo – no caso a Subprefeitura Jaçanã/Tremembé - contrate entidade criada por outra – na hipótese a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, de âmbito estadual.

Nesse mesmo sentido, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes cita o seguinte:

> "A aquisição de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública significa que a contratação direta só pode ser levada a efeito se ocorrer na mesma esfera de governo? Refere-se este quesito à dispensabilidade de licitação referida na Lei 8.666/93, art. 24, VIII. A resposta é negativa. A compra, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens ou serviços prestados por órgão ou entidade integrante da Administração Pública **pode ser efetuada com dispensa de licitação, mesmo que o contratante seja de um nível de governo e o contratado de outro**. Exemplo: pode um Município adquirir os bens ou os serviços de uma entidade federal, ou estadual, criada para o fim

[3] O processo tem como objeto: a execução de obras e serviços de motomecanização visando à adequação de estradas de acesso, conservação do solo e da água através de serviço de terraplenagem, pavimentação, encaminhamento de águas pluviais, sistema de tratamento de esgotos, poço profundo e urbanização do Complexo Franco da Rocha, incluindo o fornecimento de material e mão de obra. Em julgamento: dispensa de licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01/11/06 – Valor R$1.129.373,84. Julgadas regulares a dispensa de licitação e o Contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas. Rel. Conselheiro Robson Marinho. 2ª Câmara. Julgado em 27 de setembro de 2007 e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 02/10/07.

[4] Objeto: prestação de serviços de engenharia de motomecanização nos projetos de assentamento e quilombos no Estado de São Paulo. Em julgamento: dispensa de licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28/09/05 – Valor R$990.949,70. Julgados regulares o ato de dispensa de licitação nos termos do inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e o Contrato, recomendando-se à Fundação que observe o prazo de remessa de documentos, nos termos do artigo 109 da Instrução nº 01/02. Rel. Conselheiro Renato Martins Costa. Julgado em 10/04/06 e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 13/04/06.

> específico de vender aqueles bens e serviços para o Poder Público, independendo o nível de governo a que pertença. **Tal assertiva se dá em virtude da definição que a Lei 8.666/93 apresentou para 'Administração Pública', conforme consta do art. 6º, XI, que abrange toda e qualquer pessoa jurídica, de direito público privado, do nível que for, para abarcar a todas naquele abrangente conceito".**[5] (grifos meus)

Também o Tribunal de Contas da União decidiu: "(...) a contratação direta da CONESP encontra respaldo no dispositivo legal, que autorizava a dispensa de licitação para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno (Prefeitura Municipal), de serviços prestados por entidade que integrava a Administração Pública estadual, criada antes da promulgação da Lei 8.666/93, com o fim específico de perfurar, instalar e recuperar poços; além disso, os preços praticados pela empresa são compatíveis com os praticados no mercado".[6]

Assim, conclui-se ser possível a contratação da Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP pela Subprefeitura Jaçanã/Tremembé.

Ante todo o exposto, dou provimento aos Recursos "ex officio" e voluntários interpostos para reformar a r. decisão de Juízo Singular, julgando regular o Termo de Contrato 01/DISPENSA/SP-JT/2005 firmado entre a Subprefeitura do Jaçanã/Tremembé e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo.

É como voto. (2.834ª S.O.)

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro João Antonio

Cuidam os autos da análise dos recursos ex officio e ordinário interpostos pela PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Subprefeitura Jaçanã Tremembé e pela CODASP – Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo, todos objetivando a reforma da r. Decisão, proferida em juízo singular, que julgou irregular o Termo de Contrato firmado entre as partes.

O instrumento teve por objeto a locação de 02 (duas) escavadeiras mecânicas, incluindo combustível e motorista, pelo prazo de 20 (vinte) dias, no valor de R$ 32.370,00 (trinta e dois mil e trezentos e setenta reais) e foi

[5] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5ª ed. 3ª tiragem. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. pp. 372-373.

[6] Processo nº 003.560/1999-6. Decisão nº 06/2000. Plenário. Tribunal de Contas da União. Para detalhes, ver FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Vade-mécum de licitações e contratos. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 433.

realizado com dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal 8.666/93.

A r. Decisão, ora recorrida, entendeu ser irregular o ajuste em razão da ausência de justificativa que demonstre a razão da escolha da empresa para a execução dos serviços, como também pela ausência de comprovação da compatibilidade da contratada com o objeto executado, nos termos dos artigos 26, inciso II, e 24, inciso VIII, da Lei de Licitações.

Alegam os recorrentes que a CODASP é uma empresa de economia mista com controle acionário do Governo Paulista que tem por finalidade a atuação "na prestação de serviços de motomecanização para a conservação do solo e da água", que foi criada em data anterior à vigência da Lei em comento e que ficou comprovado que o preço praticado estava compatível com o de mercado.

Como bem explicita as manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal, a empresa contratada tem como seu objetivo precípuo a prestação de apoio técnico a atividade agrícola do Estado, conforme o Decreto Estadual 27.507/87, que dispõe sobre sua criação e não o serviço de desassoreamento do córrego Tremembé em área urbana, através de locação de escavadeira.

Ademais, licitar é a regra e o objeto contratado não guarda nenhuma especificidade que outras empresas não pudessem desenvolver os serviços de rotina da Administração, a ponto de se dispensar o certame sem justificativa, visto que a própria Origem informa que a frota não vinha sendo renovada nos últimos anos e a locação dos equipamentos deveria ser realizada para o trabalho ordinário preventivo de desassoreamento do córrego em tela.

Dessa forma, conheço dos recursos apresentados, visto que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, pois não lograram êxito em demonstrar que o órgão integrante da administração pública tenha sido criado para o fim específico do objeto contratado, tampouco uma justificativa para a dispensa da licitação tratada, conforme preceitua o diploma legal.

Este é meu voto, Senhor Presidente. (2.845ª S.O.)

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei

Senhor Presidente, acompanho o relator pelo conhecimento dos recursos. Quanto ao mérito, tenho voto divergente.

Observa-se dos autos que, embora a CODASP não tenha sido criada para o fim específico de desassoreamento de córrego em área urbana, o que demonstra inadequação ao fundamento legal que deu suporte à contratação, verifica-se que a mesma possui expertise na prestação desses serviços.

Aliás, o artigo 2º do Estatuto Social da Companhia descreve, como parte de seu objeto, operar, em consignação, por conta própria ou por conta de terceiros, em atividades de motomecanização, obras, edificações, serviços de engenharia e infraestrutura, voltados à conservação do solo e da água.

E mais. Apreciando os esclarecimentos carreados aos autos constata-se que:

1. as medições efetuadas demonstraram a efetividade da execução do contrato.

2. a Auditoria desta Corte demonstrou que houve compatibilidade dos preços contratados, com base nas cotações com empresas privadas; e

3. os serviços executados eram necessários, foram efetivamente realizados e o contrato encontra-se extinto.

Essas são as razões que me permitem, em consonância com votos por mim já proferidos, homenageando o principio da segurança jurídica, e ainda apoiado nos pareceres da Secretaria Geral e Procuradoria da Fazenda Municipal, DAR PROVIMENTO PARCIAL aos apelos para, mesmo mantendo a irregularidade do ajuste, aceitar os efeitos financeiros produzidos. (2.845ª S.O.)

Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Vice-Presidente Edson Simões, no exercício da Presidência, à época

Cuidam os autos dos TC 72-003.721.06-59 da análise de recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – Codasp e de Edilson de Oliveira Vianna contra decisão de juízo singular (Eurípedes Sales), que julgou irregular o Contrato 1/2005 firmado entre a Subprefeitura Jaçanã/Tremembé e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – Codasp tendo por objeto a locação de duas escavadeiras mecânicas e equipe, incluindo motorista e combustível, por vinte dias, no valor de R$ 32.370,00 em razão de infringência ao artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal 8.666/93 por dispensa indevida de licitação e pela falta de demonstração da compatibilidade entre a finalidade contratual da Contratada e os serviços objetivados.

O Conselheiro Relator Roberto Braguim deu provimento aos recursos para reformar a decisão decorrida, tornando regular o Contrato, sendo acompanhado pelo Conselheiro Maurício Faria. Divergiu o Conselheiro João Antônio que manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, sendo seguido pelo Conselheiro Domingos Dissei. Registrado empate, consoante disposição legal, profiro o voto de desempate.

Com amparo nas manifestações unânimes da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle

Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, acompanho a corrente perfilhada pelos Conselheiros João Antônio e Domingos Dissei, restando, por maioria de votos, negado provimento aos recursos, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.